



DELIBERAÇÃO CVM Nº 5, DE 22 DE MAIO DE 1979.

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, torna público que, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso II da LEI Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, combinado com o disposto nos artigos 27, 43, 50, § 2º, 63, § 2º e 293 da LEI Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e considerando:

- que a emissão de certificado de depósito de valores mobiliários passou a ser privativa das instituições autorizadas a operarem como agentes emissores de certificados;

- que até esta data nenhuma instituição foi habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários a emitir tais certificados;

- que a alusão constante da LEI Nº 6.385/76 ao certificado de depósito de valores mobiliários deixa claro que o mesmo só pode representar os valores mobiliários submetidos ao regime daquela Lei;

- que, por conseguinte, a expressa exclusão dos títulos cambiais do regime da LEI Nº 6.385/76 tornou impossível sejam os certificados de depósito de valores mobiliários garantidos por aqueles títulos,

DELIBEROU:

I - CONSIDERAR irregulares as emissões de certificados de depósito de valores mobiliários por instituições que não tenham obtido a necessária autorização pela Comissão de Valores Mobiliários;

II - ESCLARECER que os certificados de depósito de valores mobiliários negociados no mercado só podem ter como garantia as ações, partes beneficiárias e debêntures, em conformidade com a LEI Nº 6.404/76, excluída a possibilidade de tais certificados serem garantidos por títulos cambiais.

Original assinado por
ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente